



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730

Home-page: www.tce.sc.gov.br

RELATÓRIO PARA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO

CONTAS/2008

José Boiteux

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
A.1. ANÁLISE.....	6
A.1 – Planejamento	6
A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias.....	6
A.1.1.1 - Plano Plurianual – PPA.....	6
A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias – LDO.....	7
A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) – LOA.....	7
A.1.2 - Realização de Audiências Públicas.....	7
A.2 - Execução Orçamentária.....	11
A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário.....	11
A.2.2 – Receita.....	12
A.2.3 – Despesas.....	18
A.3.1 - Movimentação Financeira.....	23
A.4.1 - Situação Patrimonial	24
A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro	25
A.4.3 - Variação Patrimonial	26
A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa	28
A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais	29
A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.....	30
A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)	33
A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000).....	34
A.6 Da Gestão Fiscal do Poder Executivo	38
A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas	38
A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º	40

A.6.3 - Verificação do cumprimento do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000	40
A.7. DO CONTROLE INTERNO	47
A.8 – OUTRAS RESTRIÇÕES	49
CONCLUSÃO.....	61



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

PROCESSO	PCP 09/00176849
UNIDADE	Município de JOSE BOITEUX
RESPONSÁVEL	Sr. José Luiz Lopes - Prefeito Municipal (Gestão 2005-2008 e 2009-2012)
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2008, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N°	4.973/2009

INTRODUÇÃO

O **MUNICÍPIO de José Boiteux** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da Resolução nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N ° 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2008 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo nº **PCP 09/00176849**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o n.º 002381, de 10/02/09, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2008 do Município, foi emitido o Relatório nº 3.818, de 16/09/2009, integrante do Processo nº PCP 09/00176849.

Referido processo foi tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. José Luiz Lopes, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 15.112, de 25/09/2009.

Através do Ofício nº 241/2009, datado de 02/10/2009, o Sr. José Luiz Lopes, em resposta ao Ofício TCE/DMU nº 15.112/2009, referente ao relatório nº 3.818/2009, solicitou prorrogação do prazo de mais 30 dias, além dos 15 já concedidos para o município.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº 257/2009 de 28/10/2009, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 513 a 537 do processo.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse em especial acerca da restrição contida no item I.A.4 da conclusão do citado Relatório, nesta oportunidade, serão analisadas por esta Instrução todas as restrições.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1. ANÁLISE

A.1 - Planejamento

Para equalizar as demandas da coletividade com as possibilidades da Administração Pública, o planejamento é um instrumento essencial para eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos municipais, visando a intervenção governamental bem sucedida na sociedade e na economia.

Neste sentido, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem 3 (três) instrumentos para operacionalização do planejamento, que deve ser dinâmico e participativo, adaptando-se ao interesse público no momento de sua execução orçamentária e financeira:

- Plano Plurianual (art. 165, § 1º, da CF/88) - PPA: estabelece diretrizes, objetivos e metas, de forma abrangente e concentrando-se nos programas de duração continuada, com o objetivo de nortear a aplicação dos recursos públicos, constituindo-se em um planejamento para 4 (quatro) anos, a ser elaborado no 1º ano do mandato para execução até o 1º ano do mandato subsequente;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, § 2º, CF/88) - LDO: estabelece a ligação entre o PPA e o orçamento (LOA), viabilizando a implementação dos programas planejados de acordo com as possibilidades da Administração para cada exercício, com a orientação do orçamento através da definição de prioridades e metas.

- Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 5º, da CF/88) - LOA: objetivando a gestão anual dos recursos públicos pela Administração, o orçamento destina-se à estimativa das receitas (origens) e fixação das despesas (aplicação), para execução do planejamento durante o exercício, respeitando o estabelecido pelo PPA e LDO.

A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias

A.1.1.1 - Plano Plurianual – PPA

O Projeto do Plano Plurianual do Município, para os exercícios financeiros de 2006/2009, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 15/8/2005. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 31/8/2005, resultando na Lei nº 627, de 30/8/2005, restando **CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso I, do ADCT.

A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias – LDO

O Projeto das Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 30/8/2007. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 2/10/2007, resultando na Lei nº 706/07, de 2/10/2007, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) – LOA

O Projeto do Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação em 30/10/2007. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o mesmo ao Poder Executivo para sanção em 23/11/2007, resultando na Lei nº 715/07, de 23/11/2007, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT.

A Lei Orçamentária Anual, para o orçamento fiscal, estimou a receita em R\$ 6.444.309,37 e fixou a despesa em R\$ 6.444.309,37.

A.1.2 - Realização de Audiências Públicas

A.1.2.1 - Plano Plurianual – PPA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto do Plano Plurianual.

Contudo, as audiências deixaram de ser realizadas (*) **EM DESCUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

(*) Obs.: Conforme anotado no Relatório de Contas Anuais do exercício de 2007.

A.1.2.2 - Diretrizes Orçamentárias – LDO

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Contudo, as audiências deixaram de ser realizadas (*) **EM DESCUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

Fica caracterizada em decorrência a seguinte restrição:

A.1.2.2.1 – Ausência de realização de audiências públicas para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em descumprimento, ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

(Relatório n.º 3.818/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008 - item A.1.2.2.1)

Justificativas do Responsável:

O Município realizou as referidas audiências sendo que anexo cópias do AR (aviso de recebimento) encaminhado a esta Corte de Contas contendo cópia da Ata referente à Audiência Pública para a elaboração e discussão da Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO, confirmando desta forma que o Município cumpriu o disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Considerações da Instrução:

O responsável encaminhou cópia do AR nº 52551387BR, anexado à folha 537 dos autos evidenciando a remessa, além do Parecer do Conselho do FUNDEB, das Atas de Audiência Pública para discussão e elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), em 05/03/2009.

Verificou-se todavia, que o documento protocolado neste Tribunal sob o nº 004997 em 11/03/09, refere-se à remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB do exercício de 2008 e das Atas de Audiência Pública para discussão e elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), do exercício de 2009.

Desta forma, a restrição permanece, em virtude da ausência da remessa das atas que comprovassem a realização das audiências públicas para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2008, em descumprimento, ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Ressalta-se, todavia que a Unidade deve tomar providências no sentido de remeter corretamente as informações por meio do sistema e-Sfinge para evitar apontamentos deste tipo em exercícios futuros.

A.1.2.3 - Orçamento Anual - (Fiscal e Seguridade Social) – LOA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Contudo, as audiências deixaram de ser realizadas (*) **EM DESCUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

Fica caracterizada em decorrência a seguinte restrição:

A.1.2.3.1 – Ausência de realização de audiências públicas para elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual - LOA, em descumprimento, ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

(Relatório n.º 3.818/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008 - item A.1.2.3.1)

Justificativas do Responsável:

Igualmente, segue em anexo cópia do AR (aviso de recebimento) encaminhado a esta Corte contendo cópia da ata referente à Audiência Pública para a elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual – LOA, confirmando desta forma que o Município cumpriu o disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal 101/00.

Considerações da Instrução:

O responsável encaminhou cópia do AR nº 52551387BR, anexado à folha 537 dos autos evidenciando a remessa, além do Parecer do Conselho do FUNDEB, das Atas de Audiência Pública para discussão e elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), em 05/03/2009.

Verificou-se todavia, que o documento protocolado neste Tribunal sob o nº 004997 em 11/03/09, refere-se à remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB do exercício de 2008 e das Atas de Audiência Pública para discussão e elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), do exercício de 2009.

Desta forma, a restrição permanece, em virtude da ausência da remessa das atas que comprovassem a realização das audiências públicas para elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício de 2008, em descumprimento, ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Ressalta-se, todavia que a Unidade deve tomar providências no sentido de remeter corretamente as informações por meio do sistema e-Sfinge para evitar apontamentos deste tipo em exercícios futuros.

A.1.3 - Orçamento Fiscal

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 715, de 23/11/2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 6.444.309,37, para o exercício em exame. A dotação 'Reserva de Contingência' foi orçada em R\$ **6.000,00**, que corresponde a **0,09%** do orçamento.

A.1.3.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados - compostos pelos créditos orçamentários (previstos inicialmente na Lei Orçamentária) e os créditos adicionais (resultantes das alterações durante o exercício) - podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	6.444.309,37
Ordinários	6.438.309,37
Reserva de Contingência	6.000,00
(+) Créditos Adicionais	3.160.153,50
Suplementares	2.116.612,50
Especiais	1.043.541,00
(-) Anulações de Créditos	1.413.699,33
Orçamentários/Suplementares	1.413.699,33
(=) Créditos Autorizados	8.190.763,54

(*) A diferença de R\$ 6.000,00, na abertura de créditos especiais entre o Anexo 11 (R\$ 1.037.541,00) e as informações remetidas através do sistema e-Sfinge, está registrada como restrição no item A.8.1, deste Relatório.

(**) A diferença de R\$ 33.465,42, entre o total dos créditos adicionais autorizados, registrados no Anexo 11 (R\$ 8.224.228,96) e o valor autorizado, acrescido das alterações orçamentárias (R\$ 8.190.763,54), está registrada como restrição, no item A.8.2 deste Relatório.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	769.380,22	24,35
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	1.413.699,33	44,74
Superávit Financeiro	298.973,95	9,46
Outros Recursos não Identificados e Convênios	678.100,00	21,46
T O T A L	3.160.153,50	100,00

Os créditos adicionais¹ abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 3.160.153,50**, equivalendo a **49,04%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **66,98%** e os especiais **33,02%**.

¹ Os créditos adicionais podem ser suplementares (reforço de dotação orçamentária), especiais (despesas não previstas no orçamento inicial) e extraordinários (despesas urgentes e imprevisíveis, na forma da CF e legislação pertinente).

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 1.413.699,33**, equivalendo a **21,94%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - Execução Orçamentária

A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Considerando o valor de **R\$ 5.859,55**, referente às despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas no exercício em análise, inclusive as despesas com pessoal, apura-se o seguinte:

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	5.629.155,57
Das Demais Unidades	2.319.219,56
TOTAL DAS RECEITAS	7.948.375,13
DESPESAS	
Da Prefeitura	5.496.179,27
Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal (ajuste do exercício atual) (Conforme informações remetidas em resposta ao Ofício Circular nº 1.620/2009, fls.345)	5.859,55
Das Demais Unidades	2.314.518,60
TOTAL DAS DESPESAS	7.816.557,42
SUPERÁVIT	131.817,71

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 131.817,71** representando **1,66%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,20** da arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 131.817,71** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Superávit** de **R\$ 127.116,75** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 4.700,96**.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

Considerando as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas no exercício, temos a seguinte situação:

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 127.116,75**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 5.629.155,57** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 1.385.091,18**), e a Despesa Realizada **R\$ 5.502.038,82**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 127.116,75**, interferiu **Positivamente** no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	127.116,75
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	4.700,96
TOTAL	SUPERÁVIT	131.817,71

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 131.817,71** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 127.116,75**, sendo **aumentado** face ao desempenho **positivo**, em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 4.700,96**.

A.2.2 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

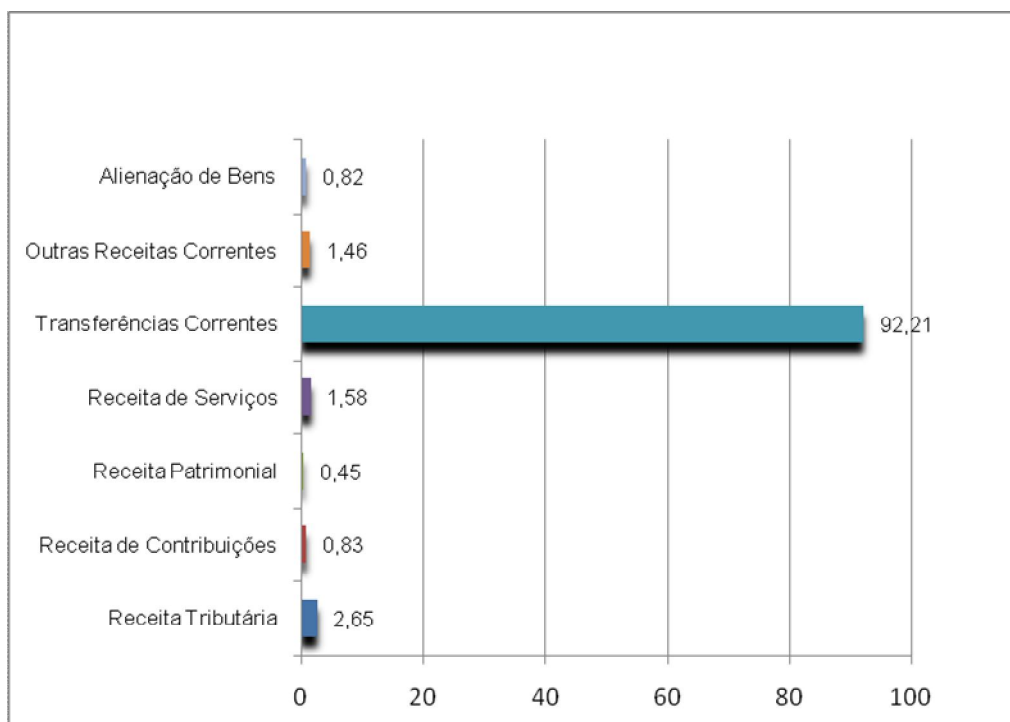
A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 7.948.375,13** equivalendo a **123,34%** da receita orçada.

A.2.2.1 - Receita por Subcategoria Econômica

As receitas por subcategoria econômica e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR SUBCATEGORIA ECONÔMICA	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	215.857,27	3,99	274.062,19	4,29	210.461,89	2,65
Receita de Contribuições	73.180,70	1,35	64.520,05	1,01	66.034,71	0,83
Receita Patrimonial	34.079,97	0,63	32.445,45	0,51	35.530,63	0,45
Receita de Serviços	112.288,10	2,08	111.746,95	1,75	125.796,32	1,58
Transferências Correntes	4.585.973,80	84,78	5.236.396,22	82,04	7.329.314,71	92,21
Outras Receitas Correntes	34.555,07	0,64	275.825,59	4,32	116.406,11	1,46
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	24.949,00	0,46	42.117,53	0,66	0,00	0,00
Alienação de Bens	100.611,00	1,86	195.578,72	3,06	64.830,76	0,82
Transferências de Capital	228.000,00	4,21	150.000,00	2,35	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.409.494,91	100,00	6.382.692,70	100,00	7.948.375,13	100,00

Participação Relativa da Receita por SubCategoria Econômica na Receita Arrecadada – 2008



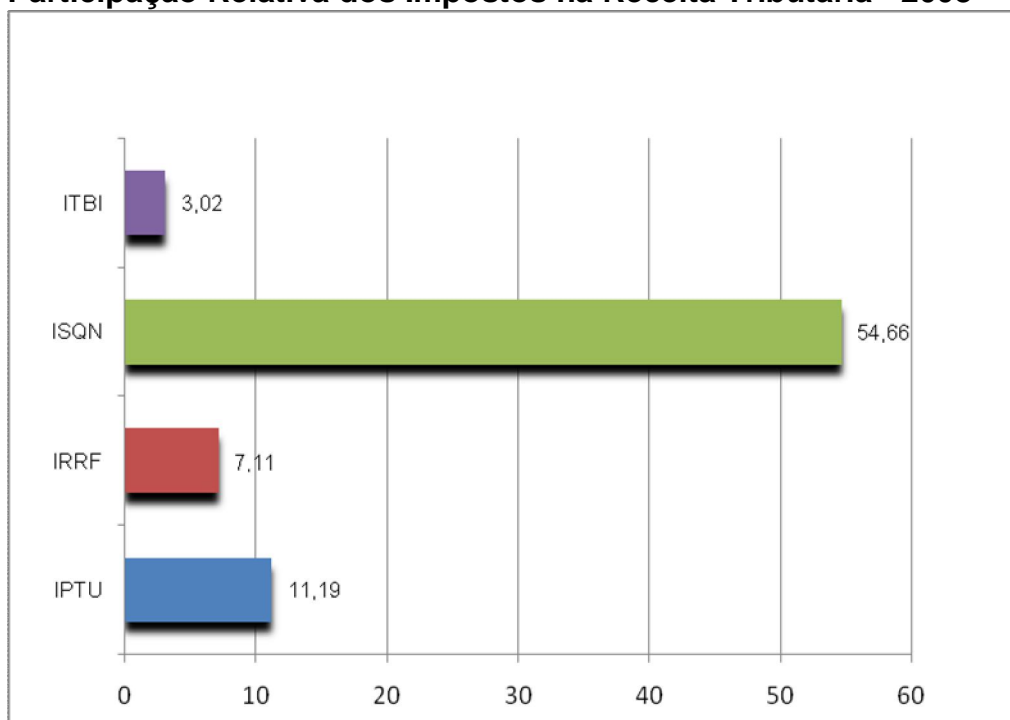
A.2.2.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	129.067,93	59,79	173.898,55	63,45	159.912,41	75,98
IPTU	19.161,70	8,88	21.952,20	8,01	23.544,19	11,19
IRRF	22.224,93	10,30	68.311,75	24,93	14.967,34	7,11
ISQN	84.256,36	39,03	82.750,28	30,19	115.046,22	54,66
ITBI	3.424,94	1,59	884,32	0,32	6.354,66	3,02
Taxas	86.789,34	40,21	100.163,64	36,55	50.549,48	24,02
TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA	215.857,27	100,00	274.062,19	100,00	210.461,89	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Tributária - 2008



A.2.2.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2008	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Econômicas	66.034,71	0,83
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	66.034,71	0,83
Total da Receita de Contribuições	66.034,71	0,83
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	7.948.375,13	100,00

A.2.2.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.585.973,80	84,78	5.236.396,22	82,04	7.329.314,71	92,21
Transferências Correntes da União	2.999.748,29	55,45	3.434.453,55	53,81	4.835.580,14	60,84
Cota-Parte do FPM	2.723.373,56	50,34	3.282.880,79	51,43	4.153.219,07	52,25
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	(408.505,50)	(7,55)	(604.919,35)	(9,48)	(733.054,71)	(9,22)
Cota do ITR	5.531,03	0,10	3.421,17	0,05	3.370,21	0,04
(-) Dedução do Imposto Territorial Rural para formação do FUNDEB - ITR	0,00	0,00	(224,39)	0,00	(449,09)	(0,01)
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	14.431,55	0,27	14.596,10	0,23	14.454,08	0,18
(-) Dedução de Receita para Formação do Fundeb - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(2.164,69)	(0,04)	(2.634,82)	(0,04)	(2.649,47)	(0,03)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	37.393,68	0,69	33.913,24	0,53	53.241,91	0,67
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	446.304,80	8,25	493.713,00	7,74	752.035,73	9,46
Transferência de Recursos do FNAS	54.736,75	1,01	68.694,18	1,08	54.642,14	0,69
Transferências de Recursos do FNDE	64.214,83	1,19	77.097,96	1,21	124.556,68	1,57
Demais Transferências da União	64.432,28	1,19	0,00	0,00	0,00	0,00

Outras Transferências da União	0,00	0,00	67.915,67	1,06	416.213,59	5,24
Transferências Correntes do Estado	1.318.262,22	24,37	1.349.395,22	21,14	1.766.845,11	22,23
Cota-Parte do ICMS	1.290.374,41	23,85	1.429.474,17	22,40	1.639.646,29	20,63
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - ICMS	(193.555,92)	(3,58)	(239.719,48)	(3,76)	(307.410,37)	(3,87)
Cota-Parte do IPVA	107.602,83	1,99	126.486,54	1,98	139.382,08	1,75
(-) Dedução do IPVA para formação do FUNDEB - IPVA	0,00	0,00	(7.267,48)	(0,11)	(18.628,56)	(0,23)
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	45.051,90	0,83	48.221,98	0,76	51.747,92	0,65
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - IPI s/ Exportação	(6.757,67)	(0,12)	(7.800,51)	(0,12)	(9.411,05)	(0,12)
Outras Transferências do Estado	75.546,67	1,40	0,00	0,00	271.518,80	3,42
Transferências Multigovernamentais	126.588,95	2,34	207.315,63	3,25	417.980,15	5,26
Transferências de Recursos do Fundeb	126.588,95	2,34	207.315,63	3,25	417.980,15	5,26
Transferências de Convênios	141.374,34	2,61	245.231,82	3,84	308.909,31	3,89
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	228.000,00	4,21	150.000,00	2,35	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	4.813.973,80	88,99	5.386.396,22	84,39	7.329.314,71	92,21
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.409.494,91	100,00	6.382.692,70	100,00	7.948.375,13	100,00

A.2.2.5 - Receita de Dívida Ativa

Não houve arrecadação a título de dívida ativa no exercício em exame.

Quadro Demonstrativo da Receita de Dívida Ativa

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE DÍVIDA ATIVA	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita da Dívida Ativa Tributária	12.597,24	100,00	5.060,17	42,65	0,00	
Receita da Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	6.805,24	57,35	0,00	
TOTAL DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	12.597,24	100,00	11.865,41	100,00	0,00	

A.2.2.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.3 – Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integram o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 7.810.697,87**, equivalendo a **95,30%** da despesa autorizada.

Considerando o valor de **R\$ 5.859,55** referente as despesas liquidadas empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 7.816.557,42**.

A.2.3.1 - Despesas Empenhadas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa empenhada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	170.856,58	3,18	196.412,80	3,14	225.262,97	2,88
04-Administração	818.246,29	15,23	833.116,06	13,30	954.175,21	12,22
06-Segurança Pública	22.011,33	0,41	27.090,93	0,43	27.282,13	0,35
08-Assistência Social	243.903,07	4,54	354.829,88	5,67	466.161,78	5,97
10-Saúde	1.419.454,40	26,41	1.624.252,46	25,94	2.013.953,90	25,78
12-Educação	1.026.660,66	19,11	1.258.413,08	20,09	1.964.947,23	25,16
17-Saneamento	68.725,73	1,28	45.466,72	0,73	0,00	0,00
20-Agricultura	658.316,68	12,25	309.429,60	4,94	570.733,87	7,31
25-Energia	57.115,37	1,06	73.875,22	1,18	66.968,28	0,86
26-Transporte	888.429,54	16,53	1.539.540,49	24,58	1.521.212,50	19,48
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	5.373.719,65	100,00	6.262.427,24	100,00	7.810.697,87	100,00

Considerando o valor de **R\$ 5.859,55**, referente às despesas liquidadas empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 7.816.557,42**.

A.2.3.2 - Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas empenhadas² por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	4.470.915,45	83,20	5.383.986,01	85,97	6.706.848,69	85,87
Pessoal e Encargos	2.184.178,93	40,65	2.647.295,07	42,27	3.241.765,30	41,50
Aposentadorias e Reformas	15.683,98	0,29	8.123,54	0,13	617.801,77	7,91
Contratação por Tempo Determinado	0,00	0,00	90.730,91	1,45	36.762,53	0,47
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.844.746,35	34,33	2.151.923,89	34,36	2.267.828,50	29,03
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	1.009,64	0,02	0,00	0,00	39.430,79	0,50
Obrigações Patronais	229.607,52	4,27	308.605,76	4,93	279.941,71	3,58
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	57.698,11	1,07	48.810,97	0,78	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	35.433,33	0,66	39.100,00	0,62	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	9.020,00	0,17	3.636,99	0,06	5.289,40	0,07
Juros sobre a Dívida por Contrato	9.020,00	0,17	3.636,99	0,06	5.289,40	0,07
Outras Despesas Correntes	2.277.716,52	42,39	2.733.053,95	43,64	3.459.793,99	44,30
Aposentadorias e Reformas	574,56	0,01	0,00	0,00	13.877,73	0,18
Outros Benefícios Assistenciais	8.810,00	0,16	10.327,90	0,16	0,00	0,00
Outros Benefícios de Natureza Social	5.456,00	0,10	2.810,00	0,04	0,00	0,00
Diárias - Civil	27.128,22	0,50	27.397,59	0,44	25.197,26	0,32

² Atendendo exclusivamente às definições dispostas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/01, e alterações (disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN: www.tesouro.fazenda.gov.br).

Auxílio Financeiro a Estudantes	0,00	0,00	0,00	0,00	666,66	0,01
Auxílio Financeiro a Pesquisadores	623,23	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos	378,49	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Material de Consumo	1.130.687,20	21,04	1.492.561,15	23,83	1.908.849,76	24,44
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	0,00	0,00	6.204,60	0,10	5.749,60	0,07
Material de Distribuição Gratuita	780,30	0,01	0,00	0,00	112,80	0,00
Passagens e Despesas com Locomoção	1.070,04	0,02	5.801,52	0,09	0,00	0,00
Serviços de Consultoria	0,00	0,00	17.080,00	0,27	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	28.672,05	0,53	26.728,30	0,43	56.223,40	0,72
Locação de Mão-de-Obra	0,00	0,00	165,80	0,00	0,00	0,00
Arrendamento Mercantil	0,00	0,00	1.923,45	0,03	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	719.740,68	13,39	766.855,69	12,25	1.058.551,06	13,55
Contribuições	124.818,19	2,32	138.026,81	2,20	59.120,56	0,76
Subvenções Sociais	174.570,16	3,25	227.466,49	3,63	39.418,30	0,50
Obrigações Tributárias e Contributivas	47.535,93	0,88	1.853,80	0,03	3.387,73	0,04
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	5.349,75	0,10	148,28	0,00	3.604,82	0,05
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	285.034,31	3,65
Indenizações e Restituições	1.321,72	0,02	7.702,57	0,12	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	902.804,20	16,80	878.441,23	14,03	1.103.849,18	14,13
Investimentos	853.025,20	15,87	867.791,80	13,86	1.036.710,66	13,27
Material de Consumo	87.923,65	1,64	19.820,17	0,32	0,00	0,00

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	92.672,23	1,72	4.955,04	0,08	0,00	0,00
Obras e Instalações	56.740,00	1,06	303.597,27	4,85	222.404,03	2,85
Equipamentos e Material Permanente	593.832,90	11,05	514.419,32	8,21	743.967,58	9,52
Aquisição de Imóveis	19.000,00	0,35	25.000,00	0,40	34.180,05	0,44
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	36.159,00	0,46
Indenizações e Restituições	2.856,42	0,05	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	49.779,00	0,93	10.649,43	0,17	67.138,52	0,86
Principal da Dívida Contratual Resgatado	49.779,00	0,93	10.649,43	0,17	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	67.138,52	0,86
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	5.373.719,65	100,00	6.262.427,24	100,00	7.810.697,87	100,00

Considerando o valor de **R\$ 5.859,55**, referente às despesas liquidadas empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 7.816.557,42**.

A.3 - Análise Financeira

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro³ do Município no exercício foi o seguinte:

FLUXO FINANCEIRO	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	393.113,21
Bancos Conta Movimento	71.043,46
Vinculado em Conta Corrente Bancária	316.277,16
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	5.792,59
(+) ENTRADAS	10.424.992,71
Receita Orçamentária	7.948.375,13
Receitas Correntes Arrecadadas	7.883.544,37
Receitas de Capital Arrecadadas	64.830,76
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	1.385.091,18
Extra-orçamentárias	1.091.526,40
Realizável	9.464,13
Restos a Pagar	502.888,10
Consignações - Entrada	315.730,99
Depósitos de Diversas Origens	261.835,82
Acréscimos Patrimoniais	1.607,36
(-) SAÍDAS	10.017.847,42
Despesa Orçamentária	7.810.697,87
Despesas Correntes	6.706.848,69
Despesas de Capital	1.103.849,18
Transferências Financeiras Concedidas	1.385.091,18
Extra-orçamentárias	822.058,37
Realizável (*)	15.504,06
Restos a Pagar (**)	177.435,59
Consignações - Saída	327.479,03
Depósitos de Diversas Origens(***)	196.350,84
Decréscimos Patrimoniais	105.288,85
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	800.258,50
Banco Conta Movimento	333.439,50
Vinculado em Conta Corrente Bancária	230.549,15
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	230.477,26
Aplicações Financeiras de Recursos Vinculados	5.792,59

Fonte: Balanço Financeiro

³ Para efeitos da presente análise, considerou-se como composição das contas de natureza financeira dos seguintes grupos de contas: A) Realizável: Somatório das contas: 1.1.2.0.00.00.00 - Créditos em Circulação, 1.1.4.0.00.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 1.2.1.1.0.00.00 - Depósitos Compulsórios, 1.2.2.0.00.00.00 - Créditos Realizáveis a Longo Prazo B) Outras Operações: Somatório das contas 2.1.4.0.00.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 2.2.1.0.00.00.00 - Depósitos Exigíveis a Longo Prazo e 2.1.2.9.0.00.00 - Outras Obrigações C) Restos a Pagar: 2.1.2.2.1.00.00 - Entidades Credoras

Obs: (*) A divergência de R\$ 13.261,28, no saldo da conta "Realizável", decorre da adoção do Plano de Contas único, vigente a partir de 01/01/2008.

(**) A divergência de R\$ 16,42, no saldo da conta "Restos a Pagar", está registrada como restrição no item A.8.6, deste Relatório.

(***) A divergência de R\$ 16,42, no saldo da conta "Depósitos de Diversas Origens", está registrada como restrição no item A.8.5, deste Relatório.

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras, da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

DISPONIBILIDADES	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	165.625,07
Vinculado em C/C Bancária	140.801,10
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	230.477,26
TOTAL	536.903,43

A.4 – ANÁLISE PATRIMONIAL

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

ATIVO	R\$	PASSIVO	R\$
Financeiro	810.049,98	Financeiro	795.069,45
Disponível	800.258,50	Depósitos	189.006,13
Bancos Conta Movimento	333.439,50	Consignações	37.057,67
Bancos Conta Vinculada	230.549,15	Depósitos de Diversas Origens	151.948,46
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	230.477,26	Restos a Pagar	606.063,32
Aplicações Financeiras de Recursos Vinculados	5.792,59	Obrigações a Pagar	606.063,32
Realizável	9.791,48		
Créditos a Receber	8.731,64		
Valores Pendentes a Curto Prazo	1.059,84		
Permanente	4.386.991,10	Permanente	532.698,74
Imobilizado	4.386.991,10	Dívida Fundada Interna	532.698,74
Bens Móveis e Imóveis	4.386.991,10		
Bens Imóveis	1.331.000,72		
Bens Móveis	3.055.990,38		
ATIVO REAL	5.197.041,08	PASSIVO REAL	1.327.768,19
SALDO PATRIMONIAL		SALDO PATRIMONIAL	3.869.272,89
TOTAL	5.197.041,08	TOTAL	5.197.041,08

Obs.: A divergência no montante de R\$ 55.174,64 da Conta Dívida Ativa, está registrado como restrição no item A.8.7 deste Relatório.

OBS.: Considerando o valor de **R\$ 5.859,55**, referente às despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual, conforme informado pela Unidade, o Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura no final do exercício fica demonstrado da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Depósitos de Diversas Origens	26.077,19
Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesa com pessoal (ajuste do exercício atual) (conforme resposta da Unidade ao Ofício Circular nº 1.620/2009, fls.345)	5.859,55
Consignações	37.057,67
Obrigações a Pagar	490.866,37
TOTAL	559.860,78

Fonte: Balanço Patrimonial

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrada:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Saldo Inicial do Ativo Financeiro	410.126,04	810.049,98	399.923,94
Saldo Inicial do Passivo Financeiro	415.880,00	795.069,45	(379.189,45)
Saldo Patrimonial Financeiro	(5.753,96)	14.980,53	20.734,49

A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

Considerando o valor de **R\$ 5.859,55** referente às despesas liquidadas empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual conforme informações prestadas pela Unidade, temos, que a variação do patrimônio financeiro do Município passa a demonstrar a seguinte situação:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	410.126,04	810.049,98	399.923,94
Passivo Financeiro	415.880,00	800.929,00	(385.049,00)
Saldo Patrimonial Financeiro	(5.753,96)	9.120,98	14.874,94

Obs.: A diferença de R\$ 116.942,77, entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 20.734,49) e o resultado da execução orçamentária (R\$ 137.677,26), é decorrente da diferença da conta Realizável (R\$ 13.261,28, saldo do exercício de 2007), de Cancelamento de Restos a Pagar (R\$ 1.607,36) e da diferença de R\$ 105.288,85, está apontado no item A.8.8, deste Relatório.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Superávit Financeiro** de **R\$ 9.120,98** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,99** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 14.874,94**, passando de um **déficit financeiro de R\$ 5.753,96** para um **superávit financeiro de R\$ 9.120,98**

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 536.903,43**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 559.860,78**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 22.957,35** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 1,04** de dívida à curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	9.268.635,55
Receita Orçamentária	7.948.375,13
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	1.385.091,18
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	64.830,76
Alienação de Bens - Mutações	64.830,76
Despesa Efetiva	8.091.939,87
Despesa Orçamentária	7.810.697,87
Transferências Financeiras Concedidas (Orçamentária)	1.385.091,18
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	1.103.849,18
Aquisição de Bens	1.036.710,66
Desincorporações de Passivos	67.138,52
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.176.695,68
Variações Ativas	3.660.822,02
Interferências Ativas - VAIEO	3.659.214,66
Cancelamento de Restos a Pagar	1.607,36
(-) Variações Passivas	1.568.125,05
Interferências Passivas - VPPIO	1.090.945,53

Incorporações de Passivos	477.179,52
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	2.092.696,97
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	1.176.695,68
(+)Resultado Patrimonial-IEO	2.092.696,97
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	3.269.392,65
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	3.341.874,14
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	3.269.392,65
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	6.611.266,79

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais

Obs.: A diferença de R\$ 2.741.993,90, entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 3.869.272,89) e o apurado nas Variações Patrimoniais (R\$ 6.611.266,79), está registrada, como restrição, no item A.8.9, deste Relatório.

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	122.657,74	122.657,74
(-) Operações de Crédito - Em Contratos	67.138,52	67.138,52
(+) Operações de Crédito - Em Contratos	477.179,52	477.179,52
Saldo para o Exercício Seguinte	532.698,74	532.698,74

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	43.786,42	0,81	122.657,74	1,92	532.698,74	6,70

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	415.880,00
Consignações - Entrada	315.730,99
Depósitos de Diversas Origens - Entrada	261.835,82
Restos a Pagar-Entrada	502.888,10
Consignações - Saída	327.479,03
Depósitos de Diversas Origens - Saída	196.350,84
Restos a Pagar - Saída	177.435,59
Saldo para o Exercício Seguinte	795.069,45

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	433.112,47	141,63	415.880,00	101,40	795.069,45	98,15

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	55.174,64
Saldo para o Exercício Seguinte - Dívida Ativa	55.174,64

Obs.: A divergência no montante de R\$ 55.174,64 da Conta Dívida Ativa, está registrado como restrição no item A.8.7 deste Relatório.

A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	23.544,19	0,38
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	115.046,22	1,87
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	14.967,34	0,24
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	6.354,66	0,10
Cota do ICMS	1.639.646,29	26,61
Cota-Parte do IPVA	139.382,08	2,26
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	51.747,92	0,84
Cota-Parte do FPM	4.153.219,07	67,40
Cota do ITR	3.370,21	0,05
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	14.454,08	0,23
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	47,70	0,00
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	6.161.779,76	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	8.955.147,62
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	1.071.603,25
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	7.883.544,37

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	300.591,77
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	300.591,77

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	1.461.155,27
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.461.155,27

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (conforme informação extraída do Sistema e-Sfinge, fls.364-367 dos autos).	443.851,60
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Anexo 1, deste Relatório).	4.553,95
Cancelamentos de Restos a Pagar do Ensino Fundamental (conforme Fls. 420, dos autos).	1.607,36
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	450.012,91

(*) - Fontes de Recursos: 15 (Transferência de Recursos do FNDE - R\$ 137.368,72), 22 (Transferências de Convênios: Educação - R\$ 306.482,88).

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	300.591,77	4,88
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.461.155,27	23,71
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	450.012,91	7,30
(+) Perda com FUNDEB (Retorno menor que o Repasse)	653.623,10	10,61
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB	906,74	0,01
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.964.450,49	31,88
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.540.444,94	25,00
Valor acima do Limite (25%)	424.005,55	6,88

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.964.450,49**, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **31,88%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 424.005,55**, representando **6,88%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 22 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	417.980,15
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	906,74
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	251.332,13
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEB (fl.364 dos autos) relativo à destinação de recursos 18 – Remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício).	423.788,41
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEB c/Profissionais do Magistério)	172.456,28

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou integralmente os recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	417.980,15
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	906,74
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	418.886,89
95% dos Recursos do FUNDEB	397.942,55
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira (*)	418.896,89
Valor Acima do Limite (95% do FUNDEB com manutenção e desenvolvimento da educação básica)	20.954,34

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou integralmente os recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

(*) O valor das despesas foi apurado conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas recebidas do FUNDEB em 2008 (697.846,45-279.866,30) (conforme fls. 68, dos autos)	417.980,15
(+) Rendimentos do FUNDEB (fls. 423 dos autos)	906,74
(-) Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2008, (conforme fls.346 dos autos)	9.324,28
(+) Restos a Pagar até o limite das disponibilidades financeiras, (conforme fls.403 dos autos)	9.394,28
(=) Total de utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2008	418.896,89

Controle da utilização de recursos para o subseqüente (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)	Valor (R\$)
Descrição	
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2008	9.324,28
Despesas Inscritas em Restos a Pagar até a disponibilidade financeira	9.324,28
(=) Recursos recebidos do FUNDEB em 2008 que não foram utilizados	0,00

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	1.578.953,39
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	435.000,51
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	2.013.953,90

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (conforme informação extraída do Sistema e-Sfinge, fls.368-370 dos autos).	951.355,91
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde (Anexo 2, dos Autos)	340,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	951.695,91

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	2.013.953,90	32,68
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	951.695,91	15,45
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	1.062.257,99	17,24
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	924.266,96	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	137.991,03	2,24

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2008 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 1.062.257,99**, correspondendo a um percentual de **17,24%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	3.056.711,61
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	3.056.711,61

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	185.053,69
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	185.053,69

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	7.883.544,37	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.730.126,62	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.056.711,61	38,77
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	185.053,69	2,35
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	3.241.765,30	41,12
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	1.488.361,32	18,88

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **41,12%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	7.883.544,37	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.257.113,96	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.056.711,61	38,77
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.056.711,61	38,77
VALOR ABAIXO DO LIMITE	1.200.402,35	15,23

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **38,77%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	7.883.544,37	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	473.012,66	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	185.053,69	2,35
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	185.053,69	2,35
VALOR ABAIXO DO LIMITE	287.958,97	3,65

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,35%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	744,77	14.634,07	5,09
FEVEREIRO	744,77	14.634,07	5,09
MARÇO	769,72	14.634,07	5,26
ABRIL	769,72	14.634,07	5,26
MAIO	769,72	14.634,07	5,26
JUNHO	769,72	14.634,07	5,26
JULHO	769,72	14.634,07	5,26
AGOSTO	769,72	14.634,07	5,26
SETEMBRO	769,72	14.634,07	5,26
OUTUBRO	769,72	14.634,07	5,26
NOVEMBRO	769,72	14.634,07	5,26
DEZEMBRO	769,72	14.634,07	5,26

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 4.840 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2007) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
7.948.375,13	102.822,60	1,29

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 102.822,60**, representando **1,29%** da receita total do Município (**R\$ 7.948.375,13**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	279.122,36	5,32
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	4.905.080,75	93,45
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	64.520,05	1,23
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	5.248.723,16	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	225.262,97	4,29
Total das despesas para efeito de cálculo	225.262,97	4,29
Valor Máximo a ser Aplicado	419.897,85	8,00
Valor Abaixo do Limite	194.634,88	3,71

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 225.262,97**, representando **4,29%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2007 (**R\$ 5.248.723,16**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 4.840 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2007), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
273.000,00	153.105,83	56,08

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 153.105,83**, representando **56,08%** da receita total do Poder (**R\$ 273.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a 'Receita do Poder Legislativo' é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no §2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6 Da Gestão Fiscal do Poder Executivo

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2008	0,00	321.021,08	321.021,08

Obs.: Informações extraídas do Sistema e-Sfinge, conforme informado pelo Controle Interno do Município (Fls. 373 dos autos).

O Poder Executivo não informou a meta fiscal do resultado nominal⁴ através do Sistema e-Sfinge, prejudicando a análise do cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal conforme previsto na Instrução Normativa nº 04/2004, alterada pela Instrução Normativa 01/2005, deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, fica caracterizada a seguinte restrição:

A.6.1.1.1 – Ausência da remessa de informações através do Sistema e-Sfinge referentes à previsão da Meta Fiscal do Resultado Nominal, em desacordo com a Instrução Normativa nº 04/2004, alterada pela Instrução Normativa TC 01/2005, podendo caracterizar ausência de previsão na LDO, sujeitando o ente às sanções previstas no artigo 5º da Lei 10.028/2000.

(Relatório n.º 3.818/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008 - item A.6.1.1.1)

⁴ Calculado através da soma do Resultado Primário com o total de juros nominais relativos à dívida pública, o Resultado Nominal busca indicar a necessidade de financiamento do ente.

Justificativas do Responsável:

Ressalta-se que tal dado não foi informado, pois no exercício de 2008 esta informação não era componente obrigatório para a remessa do e-Sfinge, no entanto, já se tomaram as providências necessárias para que este fato não ocorra novamente.

Considerações da Instrução:

Apesar de o responsável afirmar que no exercício de 2008, a informação referente à previsão da Meta Fiscal do Resultado Nominal efetuada ao Sistema e-Sfinge, não era componente obrigatório, não significa que a Unidade não tivesse a obrigatoriedade da remessa da referida informação à esta Corte de Contas.

Assim como a Meta do Resultado primário, item A.6.1.2, a meta do Resultado Nominal também não é componente obrigatório.

O que torna um componente obrigatório ou não no sistema e-Sfinge é a possibilidade de confirmar a remessa ou não sem a informação de um componente. O componente do Resultado Nominal como também do Primário é não obrigatório, pois o Município pode não ter elaborado referidas metas, e isso não pode impedir a remessa e confirmação dos dados via e-Sfinge.

Isto significa dizer que a ausência de dados nestes componentes significa, na análise do TCE, que a informação não existe.

Portanto, a restrição fica mantida, em desacordo à legislação supracitada, nos seguintes termos:

A.6.1.1.1.1 – Ausência da remessa de informações através do Sistema e-Sfinge referentes à previsão da Meta Fiscal do Resultado Nominal, em desacordo com a Instrução Normativa nº 04/2004, alterada pela Instrução Normativa TC 01/2005, caracterizando ausência de previsão na LDO, sujeitando o ente às sanções previstas no artigo 5º da Lei 10.028/2000.

A.6.1.2 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2008	61.087,79	336.387,34	275.299,55

Obs.: Informações extraídas do Sistema e-Sfinge, conforme informado pelo Controle Interno do Município (Fls. 373 dos autos).

A meta fiscal do resultado primário⁵ prevista para o exercício de 2008 foi alcançada.

⁵ O Resultado Primário evidencia a compatibilidade dos gastos com a arrecadação, indicando a capacidade do ente público de saldar suas dívidas de forma sustentável.

A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Até o 1º Bimestre	994.185,13	1.135.476,26	141.291,13
Até o 2º Bimestre	2.065.079,87	2.414.369,53	349.289,66
Até o 3º Bimestre	3.190.173,16	3.721.234,88	531.061,72
Até o 4º Bimestre	4.260.100,14	4.936.023,22	675.923,08
Até o 5º Bimestre	5.357.938,84	6.148.858,86	790.920,02
Até o 6º Bimestre	6.444.309,37	7.948.375,13	1.504.065,76

Obs.: Informações extraídas do Sistema e-Sfinge, conforme informado pelo Controle Interno do Município (Fls. 373 dos autos).

A meta fiscal da receita prevista até 6º bimestre/2008 **foi alcançada** sujeitando por esta razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

A.6.3 - Verificação do cumprimento do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000

O Município de Município de José Boiteux, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 1.620/2009, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2008 (fls. 345 a 352) que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

PODER EXECUTIVO	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/08 e 30/04/08, liquidada e não empenhada	“Não há valores a informar”	“Não há valores a informar”
2 - Despesa contraída entre 01/05/08 e 31/12/08, liquidada e não empenhada	“Não há valores a informar”	“Não há valores a informar”
3 - Despesa contraída entre 01/01/08 e 30/04/08, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	5.859,55	“Não há valores a informar”
4 - Despesa contraída entre 01/05/08 e 31/12/08, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	“Não há valores a informar”	“Não há valores a informar”
TOTAL	5.859,55	“Não há valores a informar”

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro) sendo, pois o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que “na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas aquelas liquidadas, bem como todos os restos a pagar processados e os não processados, até a disponibilidade de caixa, utilizando-se o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

No tocante aos Fundos, Fundações e Autarquias, suas disponibilidades financeiras serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas junto ao Grupo Disponível no Balanço Consolidado. O mesmo se faz com relação aos Restos a Pagar das Unidades desconcentradas e da Administração Indireta.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Município de José Boiteux, conforme segue:

QUADRO 1 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS VINCULADOS	
ATIVO DISPONÍVEL	
BANCOS	466.819,00
Contas vinculadas – Prefeitura Municipal (conforme resposta do Ofício Circular nº 1.620/2009, fls. 346 a 348)	371.278,36
(+) Contas vinculadas – Demais Unidades Gestoras	95.540,64
Fundo Municipal de Saúde	69.869,84
Fundo de Assistência Social	25.670,80
(+) Contas vinculadas registradas como contas movimento (demais Unidades Gestoras)	167.814,43
Fundo Municipal de Saúde	167.677,46
Fundo de Assistência Social	131,17

Fundo Rotativo Habitacional	5,80
TOTAL (1)	634.633,43
PASSIVO CONSIGNADO (conforme Sistema e-Sfinge, fls 384 a 419)	
(+) Restos a Pagar liquidados da Unidade Prefeitura de exercícios anteriores (2007)	5.198,40
(+) Restos a Pagar liquidados da Unidade Prefeitura do exercício de 2008	72.726,18
(+) Restos a Pagar liquidados do exercício de 2008 (Demais Unidades Gestoras)	109.751,87
Fundo Municipal de Saúde	109.751,87
(+) Restos a Pagar não liquidados do exercício de 2008 (Demais Unidades Gestoras)	5.445,08
Fundo Municipal de Saúde	1.287,21
Fundo Municipal de Assistência	4.157,87
(+) Despesas Liquidadas, Empenhadas e canceladas do exercício de 2008 (conforme resposta do Ofício nº 1.620/09, fl. 345)	5.859,55
(+) DDO (conforme Balanço Patrimonial, fl. 84)	151.948,46
(+) Consignações (conforme Balanço Patrimonial, fl. 84)	37.057,67
TOTAL (2)	387.987,21
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA VINCULADA 31/12/2008	246.646,22

QUADRO 2 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS NÃO-VINCULADOS	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA	
ATIVO DISPONÍVEL (conforme resposta do Ofício Circular nº 1.620/2009, fls. 346 a 348)	
CAIXA	0,00
BANCOS	
Contas Movimento	165.625,07
Prefeitura	165.625,07
(+) Contas vinculadas registradas indevidamente como contas movimento:	167.814,43
Fundo Municipal de Saúde	167.677,46
Fundo de Assistência Social	131,17
Fundo Rotativo Habitacional	5,80
(-) Contas vinculadas registradas indevidamente como contas movimento:	167.814,43
Fundo Municipal de Saúde	167.677,46
Fundo de Assistência Social	131,17
Fundo Rotativo Habitacional	5,80
TOTAL (1)	165.625,07
PASSIVO CONSIGNADO (conforme resposta do Ofício Circular nº 1.620/2009, fls. 384 a 419)	
(+) Restos a Pagar liquidados da Unidade Prefeitura Municipal exercícios anteriores (2002)	5.355,65
(+) Restos a Pagar liquidados da Unidade Prefeitura Municipal exercícios anteriores (2003)	12.016,42
(+) Restos a Pagar liquidados da Unidade Prefeitura Municipal exercícios anteriores (2004)	55.448,41
(+) Restos a Pagar liquidados da Unidade Prefeitura Municipal exercícios anteriores (2007)	22.144,22
(+) Restos a Pagar da Prefeitura Municipal liquidados de 2008, cujas despesas foram contraídas entre 01/01/08 e 30/04/08	85.269,79
TOTAL (2)	180.234,49
TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES	(14.609,42)

(TOTAL 1 - TOTAL 2)	
(-) Restos a Pagar da Prefeitura Municipal, liquidados em 2008, cujas despesas foram contraídas entre 01/05/2008 e 31/12/2008	232.667,30
DESPESA REALIZADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	(247.276,72)

Portanto, conforme demonstrativo anterior (Quadro 2), conclui-se que o Município de José Boiteux contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira, restando evidenciado o cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disto, evidencia-se a seguinte restrição que comporá a conclusão deste relatório:

A.6.3.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2008, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 247.276,72, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

(Relatório n.º 3.818/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008 - item A.6.3.1)

Manifestações do Responsável:

Analisando o relatório em especial o item A.6.3 é possível relatar que o déficit apresentado chegou a casa dos R\$ 247.276,72 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrado no item A.6.3, quadro 2, e não R\$ 412.901,79 (quatrocentos e doze mil, novecentos e um reais e setenta e nove centavos) como foi descrito na conclusão, citado no item I.A.4..

Partindo deste ponto e verificando os quadros 1 e 2 ainda do item A.6.3 do presente relatório pedimos que sejam consideradas algumas questões expostas a seguir.

Verificando o quadro 1 do item A.6.3, observamos que o Município registrou uma disponibilidade financeira de recursos vinculados em 31/12/2008 de R\$ 246.646,22 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). Sendo assim, se seguirmos a linha de pensamento descrito no item A.6.3 em que, as disponibilidades financeiras dos Fundos, Fundações e Autarquias serão considerados como recursos vinculados, pedimos que os restos a pagar inscritos em 31/12/2008 dos Fundos na importância de R\$ 115.196,95 sejam desconsiderados, pois, conforme demonstrado no quadro 1, havia disponibilidade financeira para o seu pagamento, como determina o artigo 42 da LRF.

No tocante a Prefeitura Municipal, devemos considerar que os restos a pagar na importância de R\$ 232.667,30 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) disposto no quadro 2 referente aos dois últimos quadrimestres compreendem também despesas originárias de recursos vinculados no valor de R\$ 106.723,79 (cento e seis mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos) e também possuíam disponibilidades financeiras para a sua cobertura, conforme constatado no quadro 1.

Desta forma, podemos afirmar que o total das despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidades financeiras somam apenas R\$ 140.552,93 (cento e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), valor este que torna insignificante frente ao total de quase R\$ 8.000.000,00 (oito milhões) de despesas que foram honradas no exercício de 2008.

Além do mais, deve-se fazer uma comparação entre o Balanço Patrimonial em 31/12/2004 e o Balanço Patrimonial em 31/12/2008, quando que a gestão 2005 a 2008 teve de honrar compromissos de ordem de R\$ 349.030,50 (trezentos e quarenta e nove mil, e trinta reais e cinquenta centavos), referente ao exercício de 2004 e aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) referente aos anos de 1999 até 2003, valor este, que influenciou negativamente o desempenho financeiro do Município, tendo em vista que além da manutenção rotineira, teve que dispensar uma grande quantidade de recursos para a cobertura de tais despesas.

Podemos destacar também os grandes investimentos realizados, conforme constatado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, onde que em 31/12/2004, o Município possuía um Ativo Permanente de pouco mais de 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil), enquanto que em 31/12/2008 o Município contou com um crescimento bastante significativo, chegando à casa dos 4.000.000,00 (quatro milhões)

Outro fator que contribui para o resultado apresentado em 31/12/2008 foi a situação de emergência enfrentada pelo Município em decorrência das fortes chuvas que castigaram o Município desde meados do mês de setembro até o final do ano de 2008. Tal situação se comprova através do decreto publicado no diário oficial da união (em anexo), e que demandou um grande dispêndio financeiro do município para enfrentar aquela situação atípica, gerando despesas até então não previstas no Orçamento do Município.

Devemos considerar ainda que o Município cumpriu outros mandamentos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como a aplicação mínima de 15% em Saúde e 25% em Educação, além dos percentuais em folha de pagamento e de aplicação mínima em remuneração de profissionais do magistério.

Sendo assim, solicitamos o bom senso quando da análise do Balanço do Município de José Boiteux, no que concerne a gestão 2005 a 2008, tendo em vista inúmeros fatos que prejudicaram de certa forma, a situação financeira do município, mas que foi na medida do possível contornado, alcançando um superávit em relação ao balanço apresentado em 31/12/2004.

Considerações da Instrução:

Argumenta o responsável em suas justificativas, que o valor correto das despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2008, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente seria de R\$ 247.276,72 e não de R\$ 412.901,79, conforme consta da conclusão do relatório nº 3.819, item I.A.4 da Conclusão, expedido por esta Diretoria de Controle dos Municípios em 16/09/2009.

Tendo em vista que a restrição A.6.3.1 do citado relatório de fato evidencia o montante de R\$ 247.276,72 como total da despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira, considera-se nesta oportunidade referido valor como montante do descumprimento do consignado no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne aos argumentos apresentados, no tocante ao montante de R\$ 115.196,95 inscritos em restos a pagar no exercício de 2008, das Unidades Gestoras: Fundo Municipal de Saúde (liquidados – R\$ 109.751,87) e Fundo Municipal de Assistência Social (não liquidados – R\$ 5.448,08), a instrução não consegue vislumbrar onde se pautam as solicitações do responsável, de que referidos valores não integrem o passivo consignado para fins de apuração das disponibilidades financeiras vinculadas justamente pela existência da respectiva disponibilidade.

No tocante ao valor inscrito em restos a pagar da Unidade Prefeitura Municipal (liquidados - R\$ 232.667,30 fls.403), relativo a despesas assumidas com recursos próprios, embora o responsável alegue que parte deste montante, especificamente R\$ 106.723,79 sejam relativos a compromissos atrelados a recursos vinculados, não foram remetidos nesta oportunidade quaisquer documentos comprobatórios da situação exposta.

Dispõe o artigo 42 da LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifo nosso)

Portanto, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo, para a apuração das disponibilidades financeiras devem ser considerados todos os encargos e despesas compromissadas até 31 de dezembro, devendo integrar também referido total os compromissos inscritos em restos a pagar processados ou não processados, os quais devem ser considerados para fins de apuração do disposto no citado diploma legal.

O objetivo de não deixar restos a pagar sem disponibilidade de caixa é manter o equilíbrio fiscal, e evitar que o exercício seguinte seja onerado, uma vez que será necessário tomar recursos financeiros destinados a cobertura do orçamento vigente para pagar despesas de exercícios anteriores.

Destarte, a LRF, que tem como princípio fundamental o equilíbrio das contas públicas, a ser observado pelos gestores no decorrer de todo o seu mandato, pois também estabelece critérios para a avaliação bimestral do comportamento financeiro e orçamentário, e quadrimestrais para despesas com pessoal e endividamento, prevendo medidas corretivas como a limitação de empenhos, tratou de estabelecer regras mais rígidas nos últimos dois quadrimestres do mandato, para que esse equilíbrio seja alcançado.

No tocante existência de compromissos honrados pela administração no início da gestão 2005/2008, ressalta-se que tal situação embora denote responsabilidade do administrador em buscar o equilíbrio das contas públicas no decorrer do mandato não atenua a situação apurada ao final do exercício de 2008, que efetivamente evidencia a assunção de compromissos acima das disponibilidades financeiras respectivas.

De todo modo, ainda que os argumentos trazidos fossem levados a termo pela instrução ainda assim, como bem afirma o responsável, persistiria o descumprimento dos princípios insculpidos no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com relação à decretação da situação de emergência no Município de José Boiteux, conforme Decreto nº 083 de 18/11/2008 (fls. 533 a 535), não foram encaminhados documentos ou informações que atestassem que de fato as despesas inscritas em restos a pagar sem a respectiva disponibilidade financeira sejam decorrentes de referida situação.

Fica mantida na íntegra a presente restrição.

A.7. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal. (grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003.

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de José Boiteux instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 580/2003, de 09/12/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno, foi nomeada através da Portaria nº 240, em 30/05/2005, o Sr. Miguel Amadeu Fusinato - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do Relatório de Controle Interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de José Boiteux encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2008, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos, não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

A.8 – OUTRAS RESTRIÇÕES

A.8.1- Inconsistência das informações relativas aos créditos especiais no valor de R\$ 6.000,00, informados no Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (R\$ 1.037.541,00) e as informações remetidas por meio do sistema e-Sfinge (R\$ 1.043.541,00), contrariando normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 75, 90 e 91

O Município de José Boiteux registrou no Balanço Consolidado do Município – Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, como total de adicionais autorizados para o exercício o valor de R\$ 1.037.541,00. Por outro lado, as informações remetidas por meio do sistema e-Sfinge, demonstram o valor de R\$ 1.043.541,00, gerando assim, uma divergência de dados na ordem de R\$ 6.000,00.

Essa ocorrência evidencia afronta aos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64:

Art. 75. O Controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

[...]

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

(Relatório n.º 3.818/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008 - item A.8.1)

Justificativas do Responsável:

Esta divergência ocorreu devido à adoção do Plano de Contas da União pelo Município no início de 2008, no entanto medidas já foram tomadas para sanar a irregularidade apresentado nos relatórios em questão.

Considerações da Instrução:

Ante as alegações trazidas, ressalta-se que estas não se coadunam com a irregularidade apurada pela instrução, uma vez que a adoção do plano de contas único a partir de janeiro de 2008 não teria reflexo na inconsistência apurada.

Apesar de o responsável, haver informado que, medidas já foram tomadas para sanar a irregularidade apresentada, a restrição se mantém, devido à contrariedade as normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 75, 90 e 91

A.8.2 - Divergência da ordem de R\$ 33.465,42, entre o total dos créditos autorizados, registrados no comparativo da despesa autorizada com a realizada - Anexo 11 (R\$ 8.224.228,96), e o valor autorizado no Orçamento Municipal, acrescido das alterações orçamentárias realizadas (R\$ 8.190.763,54), contrariando normas gerais de escrituração contidas nos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64

O Município de José Boiteux registrou no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 - R\$ 8.224.228,96 para a despesa autorizada. No entanto, considerando o valor do Orçamento - Lei nº 715, de 23/11/2007, R\$ 6.444.309,37 mais as alterações orçamentárias realizadas (créditos adicionais R\$ 3.160.153,50 menos anulações de dotações R\$ 1.413.699,33), evidencia-se uma diferença de R\$ 33.465,42, conforme dados remetidos pela Unidade via Sistema e-Sfinge (fls. 354 e 363).

Diante do exposto, verifica-se o descumprimento dos preceitos legais da Lei nº 4.320/64, abaixo transcritos:

Art. 75. O Controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

[...]

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

(Relatório n.º 3.818/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008 - item A.8.2)

Justificativas do Responsável:

Esta divergência ocorreu devido à adoção do Plano de Contas da União pelo Município no início de 2008, no entanto medidas já foram tomadas para sanar a irregularidade apresentado nos relatórios em questão.

Considerações da Instrução:

Ante as alegações trazidas, ressalta-se que estas não se coadunam com a irregularidade apurada pela instrução, uma vez que a adoção do plano de contas único a partir de janeiro de 2008 não teria reflexo na inconsistência apurada.

Apesar de o responsável, haver informado que, medidas já foram tomadas para sanar a irregularidade apresentada, a restrição se mantém, devido à contrariedade as normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 75, 90 e 91

A.8.3 - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 569.693,81, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, V e VI da CF/88

Segundo o sistema constitucional orçamentário, a autorização legal exigida para a abertura de crédito adicional suplementar poderá ser concedida na própria lei orçamentária anual, sendo esta autorização exceção ao princípio da exclusividade da lei orçamentária previsto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, o qual informa que a lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, nos seguintes termos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (grifou-se)

Complementando o regime de créditos adicionais, estabelece a Constituição Federal, art. 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Cumpra esclarecer que remanejamento, transposição e transferência referem-se a realocações de recursos por necessidade de reprogramação orçamentária devido a repriorização das ações do governo, diferenciando-se dos créditos adicionais, que têm como fator determinante a necessidade da existência de recursos.

Para fins de informação faz-se o registro do que se entende por remanejamento, transposição e transferência:

Remanejamento - são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

Transposição - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

Transferência - são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Ainda, por categoria de programação deve-se compreender a função, a sub-função, o programa, o projeto/atividade/operação especial.

Convém registrar, com relação à possibilidade de abertura de crédito adicional suplementar, tendo como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotação orçamentária (art. 43 da Lei nº 4.320/64), a posição deste Órgão de Controle firmada em prejudgados:

Ementa do Prejudgado 670 (Proc. TC0449500/80):

É legítima a abertura de créditos suplementares através de decreto do executivo, desde que a lei orçamentária contenha autorização para tal.

A anulação de dotações orçamentárias com o objetivo de suplementar outras insuficientemente dotadas, deve ser sempre precedida de autorização legislativa específica. (grifou-se)

Ementa do Prejulgado 1312 (Proc. nº 02/04993296):

Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme arts. 165, §8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64.

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria, de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na lei orçamentária anual." (grifou-se)

Relaciona-se, na seqüência, os decretos referentes às suplementações por conta de anulação de recursos, sem autorização legislativa específica, os quais configuram a ilegalidade cometida pela Administração Municipal (fls. 426 a 441).

ATO	VALOR	ILEGALIDADE
003/08	40.000,00	Transposição do Projeto/Atividade 2.053 para o Projeto/Atividades 2.056.
055/08	80.602,96	Transposição dos Projetos/Atividades 2.025, 2.029, 2.027 para os Projetos/Atividades 2.016, 2.028 e 2.020.
065/08	313.344,63	Transposição dos Projetos/Atividades 2.007, 1.102, 2.056, 2.057, 1.101, 2.023, 2.031, 2.044, 2.043, 2.053, 2.039, 2.005, para os Projetos/Atividades 2.008, 2.016, 2.020, 2.048, 2.051, 2.032.
081/08	30.000,00	Transposição do Projeto/Atividade 2.006 para os Projetos/Atividades 2.051 e 2.032.
085/08	68.465,42	Transposição dos Projetos/Atividades 2.004, 2.009, 2.057, 2.019, 2.031 2.044, 2.046 para os Projetos/Atividades 2.051 e 2.032.
102/08	3.677,84	Transposição do Projetos/Atividade 2.022 para o Projeto/Atividade 2.055.
103/08	4.839,64	Transposição do Projeto/Atividade 2.057, 2.009, 2.006 e 2.050 para os Projetos/Atividades 2.016, 2.010 e 2.055
105/08	28.763,32	Transposição dos Projetos/Atividades 2.016 e 2.020 para o Projeto/Atividade 2.017.
TOTAL	569.693,81	

(Relatório n.º 3.818/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008 - item A.8.3)

Justificativas do Responsável:

Em anexo segue a cópia das leis para a abertura de créditos adicionais por conta da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra, ou de um órgão para o outro, conforme determina o disposto no artigo 167, V e VI da CF de 88.

Considerações da Instrução:

Em atendimento ao item acima, foram remetidas as Leis nº 767.727, 727, 776, 772 e 769/2008, as quais são específicas para abertura de créditos adicionais por conta da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em conformidade com o disposto no artigo 167, V e VI da CF de 88, conforme segue: (fls.523 a 532).

ATO	VALOR	LEI	
055/08	80.602,96	767/08	Transposição dos Projetos/Atividades 2.025, 2.029, 2.027 para os Projetos/Atividades 2.016, 2.028 e 2.020.
003/08	40.000,00	727/08	Transposição do Projeto/Atividade 2.053 para o Projeto/Atividades 2.056.
085/08	68.465,42	776/08	Transposição dos Projetos/Atividades 2.004, 2.009, 2.057, 2.019, 2.031 2.044, 2.046 para os Projetos/Atividades 2.051 e 2.032
081/08	30.000,00	772/08	Transposição do Projeto/Atividade 2.006 para os Projetos/Atividades 2.051 e 2.032.
065/08	313.344,63	769/08	Transposição dos Projetos/Atividades 2.007, 1.102, 2.056, 2.057, 1.101, 2.023, 2.031, 2.044, 2.043, 2.053, 2.039, 2.005, para os Projetos/Atividades 2.008, 2.016, 2.020, 2.048, 2.051, 2.032.
TOTAL	532.413,01		

Para os decretos nº 102, 103 e 105/2008, no montante de R\$ 37.280,80 relativos à abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, o Responsável não comprovou a existência de Lei Específica.

Dá-se, por conseguinte à restrição, todavia com a seguinte redação:

A.8.3.1 - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 37.280,80, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, V e VI da CF/88

A.8.4 - Ausência de remessa do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, em descumprimento ao art. 27, § único da Lei 11.494/2007

Em análise as contas prestadas pelo Prefeito, constatou-se a ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, prejudicando a análise quanto aplicação dos recursos do Fundo, desta forma, descumprindo os preceitos legais da Lei 11.494/07, abaixo transcrito:

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos, conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas, serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

(Relatório n.º 3.818/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008 - item A.8.4)

Justificativas do Responsável:

Segue em anexo cópia do AR (aviso de recebimento) encaminhado a esta Corte contendo cópia do Parecer de Acompanhamento do FUNDEB, confirmando desta forma que o Município cumpriu o art. 27 § único da Lei 11.49/2007.

Considerações da Instrução:

O responsável encaminhou cópia do AR nº 52551387BR, anexado à folha 537 dos autos evidenciando a remessa, do Parecer do Conselho do FUNDEB, em 05/03/09 (fl.543), relativo ao exercício de 2008.

Portanto, comprovado a remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, relativo ao exercício de 2008, torna-se sem efeito a presente restrição.

A.8.5 - Divergência, no valor de R\$ 16,42, na conta Depósitos, entre o valor registrado no Balanço Patrimonial, Anexo 14 e o saldo apurado pela movimentação registrada no Balanço Financeiro, em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal 4320/64

Considerando o valor registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado do exercício anterior (2007) de R\$ 135.285,61, somando os valores a título de inscrição da referida conta R\$ 577.566,81, reduzindo os valores referentes à baixa de R\$ 523.829,87, apura-se um saldo de R\$ 189.022,55, valor este divergente em R\$ 16,42 da importância registrada no Balanço Patrimonial Consolidado no exercício de 2008 (R\$ 189.006,13).

(Relatório n.º 3.818/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008 - item A.8.5)

Justificativas do Responsável:

Esta pequena divergência de valores ocorreu devido à adoção do Plano de Contas da União pelo Município no início de 2008, no entanto medidas já foram tomadas para sanar a irregularidade apresentado nos relatórios em questão.

Considerações da Instrução:

Apesar de o responsável afirmar em suas justificativas que, a divergência ocorreu devido à adoção do plano de contas único, não há como reconsiderar o apontamento, vez que faltou a remessa de documentos comprobatórios, acerca dos lançamentos contábeis efetuados na conta Depósitos de Diversas Origens que ensejassem referida divergência.

Logo, a restrição fica mantida, em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal 4320/64

A.8.6 - Divergência, no valor de R\$ 16,42, na conta Restos a Pagar, entre o valor registrado no Balanço Patrimonial, Anexo 14 e o saldo apurado pela movimentação registrada no Balanço Financeiro, em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal 4320/64

Considerando o valor registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado do exercício anterior (2007) de R\$ 280.594,39, somando os valores a título de inscrição da referida conta R\$ 502.888,10, reduzindo os valores referentes à baixa de R\$ 177.435,59, apura-se um saldo de R\$ 606.046,90, valor este divergente em R\$ 16,42 da importância registrada no Balanço Patrimonial Consolidado no exercício de 2008 (R\$ 606.063,32).

(Relatório n.º 3.818/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008 - item A.8.6)

Justificativas do Responsável:

Esta pequena divergência de valores, ocorreu devido à adoção do Plano de Contas da União pelo Município no início de 2008, no entanto medidas já foram tomadas para sanar a irregularidade apresentado nos relatórios em questão.

Considerações da Instrução:

Apesar de o responsável informar em suas justificativas que, a divergência ocorreu devido à adoção do plano de contas único, não há como reconsiderar o apontamento, vez que faltou a remessa de documentos comprobatórios, acerca dos lançamentos contábeis efetivados na conta Restos a Pagar que ensejassem referida divergência.

Portanto, a restrição se mantém, em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal 4320/64

A.8.7 – Ausência de registro da Dívida Ativa no exercício de 2008 no montante de R\$ 55.174,64, conforme evidenciado pelo Balanço Patrimonial (exercício 2007 e 2008), em desacordo aos artigos 85, 101 e 105 da Lei nº 4.320/64, podendo ainda caracterizar renúncia de receita nos termos do disposto nos artigos 39, § 1º e 11 da L.C 101/00

O Balanço Patrimonial do exercício anterior (2007), registra saldo da Dívida Ativa no valor de R\$ 55.174,64. Todavia verificou-se através da análise do Balanço referente ao exercício de 2008 que o Município de José Boiteux deixou de proceder o registro da Dívida Ativa em total desrespeito a Lei Federal nº 4.320/64, principalmente nos artigos 85, 101 e 105, podendo ainda caracterizar renúncia de receita nos termos do disposto no artigo 39, § 1º e 11 da L.C 101/00.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza e a respectiva receita será escriturada a esse título.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

(Relatório n.º 3.818/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008 - item A.8.7)

Justificativas do Responsável:

Tal fato ocorreu em virtude da desatenção em relação ao registro na contabilidade da dívida ativa do Município, no entanto medidas já estão sendo adotadas para que tais irregularidades não voltem a acontecer e que prejudicam as informações referentes ao Balanço do Município de José Boiteux.

Considerações da Instrução:

O responsável confirma a ausência de registro de Dívida Ativa, alegando que ocorreu por falta de atenção na contabilidade, e que, medidas já estão sendo tomadas para evitar tal irregularidade.

Assim, diante da falta de novos fatos capazes de alterar a restrição acima, mantém-se o apontamento, pela discordância com os artigos 85, 101 e 105 da Lei nº 4.320/64, podendo ainda caracterizar renúncia de receita nos termos do disposto nos artigos 39, § 1º e 11 da L.C 101/00.

A.8.8 - Divergência no valor de R\$ 105.288,85 entre a variação do patrimônio financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) e o resultado da execução orçamentária constante do Balanço Orçamentário (Anexo 12), em desatendimento as normas contidas na Lei nº 4.320/64, especialmente o art. 85, 103 e 104

Verificou-se divergência de R\$ 116.942,77 entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 14.874,94) apurado no Balanço Financeiro e a variação orçamentária constante do Balanço Orçamentário (R\$ 131.817,71). Todavia, desconsiderando o valor do Cancelamento de Restos a Pagar (R\$ 1.607,36) e o valor de R\$ 13.261,28, referente reclassificação do realizável a diferença é de R\$ 105.288,85, caracterizando deficiência nos sistemas de controle interno, e evidencia o descumprimento as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, especialmente o art. 85, 103 e 104.

(Relatório n.º 3.818/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008 - item A.8.8)

Justificativas do Responsável:

Esta divergência de valores ocorreu devido à adoção do Plano de Contas da União pelo Município no início de 2008, no entanto medidas já foram tomadas para sanar a irregularidade apresentando relatórios em questão.

Considerações da Instrução:

Ante as alegações trazidas, ressalta-se que estas não se coadunam com a irregularidade apurada pela instrução uma vez que a adoção do plano de contas único a partir de janeiro de 2008 não teria reflexo na inconsistência apurada.

De toda forma o responsável não remeteu documentos, identificando quais contas contábeis, por ventura estariam refletindo na irregularidade apontada para avaliação da instrução.

Logo, a restrição fica mantida, em desacordo ao artigo 85, 103 e 104 da Lei Federal 4.320/64.

A.8.9 - Divergência no valor de R\$ 2.741.993,90, entre o saldo patrimonial demonstrado no balanço patrimonial (R\$ 3.869.272,89) e o apurado nas variações patrimoniais (R\$ 6.611.266,79), evidenciando descumprimento as normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4320/64, principalmente com relação aos artigos 85, 104 e 105

Na análise procedida no Balanço Patrimonial do Município - Anexo 14, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15 constatou-se uma divergência de R\$ 2.741.993,90 entre o saldo patrimonial apresentado R\$ 3.869.272,89 (Balanço Patrimonial) e o apurado nas Variações Patrimoniais R\$ 6.611.266,79 (Saldo patrimonial), evidenciando descumprimento as normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4320/64, principalmente com relação ao artigos 85, 104 e 105.

(Relatório n.º 3.818/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008 - item A.8.9)

Justificativas do Responsável:

Esta divergência de valores ocorreu devido à adoção do Plano de Contas da União pelo Município no início de 2008, no entanto medidas já foram tomadas para sanar a irregularidade apresentado nos relatórios em questão.

Considerações da Instrução:

Ante as alegações trazidas, ressalta-se que estas não se coadunam com a irregularidade apurada pela instrução uma vez que a adoção do plano de contas único a partir de janeiro de 2008 não teria reflexo na inconsistência apurada.

De toda forma o responsável não remeteu documentos, identificando quais contas contábeis, por ventura estariam refletindo na irregularidade apontada para avaliação da instrução.

Logo, a restrição fica mantida, em desacordo ao artigo 85, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64.

A.8.10 - Despesa liquidada até 31/12/2008, empenhada e cancelada e conseqüentemente não inscrita em Restos a Pagar, no montante de R\$ 5.859,55, em descumprimento os artigos 58, 60, 61, 63 e 83 da Lei Federal 4.320/64 e artigo 55, inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000

Considerando as informações prestadas pela unidade gestora, através do Ofício Circular 1.620/2009 (fls.345), o Município de José Boiteux, empenhou, liquidou, cancelou despesas até a data de 31/12/2008 e conseqüentemente não efetuou a sua inscrição em Restos a Pagar, no montante de R\$ 5.859,55, conforme discriminadas abaixo.

Referido procedimento faz com que haja uma subavaliação do Passivo Financeiro, em detrimento a uma superavaliação do Ativo Financeiro, mais precisamente nas disponibilidades financeiras, evidenciando descumprimento a Lei 4.320/64, artigos 58, 60, 61, 63 e 83 e Lei Complementar 101/2000, artigo 55, inciso III, "b".

Com o exposto, entende a Instrução que o valor de R\$ 5.859,55, deva ser considerado para todos os fins de apuração do cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 42 e, também seu *caput*, da Lei nº 101/2000, bem como para a apuração do resultado orçamentário e financeiro (déficit/superávit), para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 48, "b" da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Nº DO EMP.	DATA DA EMISSÃO	DATA DO CANCELAMENTO	VALOR DAS DESPESAS EMPENHADAS E CANCELADAS	
			RECURSOS VINCULADOS	RECURSOS NÃO VINCULADOS
883	02/04/08	23/12/2008		5.859,55
TOTAL				5.859,55

(Relatório n.º 3.818/2009, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2008 - item A.8.10)

Justificativas do Responsável:

Quanto ao valor de R\$ 5.859,55 (cinco mil, oitocentos e cinqüenta e novo reais e cinqüenta e cinco centavos), liquidados, cancelado e conseqüentemente não inscrito em restos a pagar, justifica-se pela liquidação indevida da despesa por parte do servidor responsável, e que posteriormente optou-se pelo cancelamento da despesa em virtude da não concretização da mesma.

Considerações da Instrução:

Nesta oportunidade, o responsável alega que o apontado em tela, ou seja, que as despesas no valor de R\$ 5.859,55 foram empenhadas, liquidadas e canceladas indevidamente, e que em virtude da não concretização da mesma houve o referido cancelamento.

Com referência ao cancelamento de restos a pagar, o Prejulgado nº 1.372 (Processo nº CON-01/00244505, Decisão nº 1.369/2003), prescreve que:

1. A partir do momento da liquidação, as despesas contraídas, ainda que inscritas em Restos a Pagar, atendendo ao disposto no art. 36 da Lei nº 4.320/64, resultam em compromisso de pagamento assumido pelo ente, gerando ao credor direito à contraprestação pecuniária.

2. Incabível o cancelamento de Restos a Pagar (despesas contraídas com folha de pagamento de servidores e agentes políticos, fornecedores, empreiteiras, prestadores de serviço etc.), salvo quando constatado irregular cumprimento das obrigações pelo contratado, ausência de liquidação da despesa ou outras situações incompatíveis com o pagamento, pois as dívidas de curto e longo prazos são de responsabilidade do ente (Município) e não do governante que a contraiu, resultando em dever do titular da unidade promover o pagamento após constatada a legitimidade e liquidação (contratado tenha cumprido as obrigações a seu encargo estipuladas na avença), inclusive as resultantes de contratação de pessoal a qualquer título. (grifamos)

Portanto, apesar das justificativas apresentadas, não há como reconsiderar o apontamento, vez que faltou a remessa de documentos para comprovar que de fato não se tratavam de despesas liquidadas, permitindo desta forma o cancelamento.

Logo, a restrição permanece, pelo descumprimento os artigos 58, 60, 61, 63 e 83 da Lei Federal 4.320/64 e artigo 55, inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000.

CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção "in loco", conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, referente **às contas do exercício de 2008 do Município de JOSÉ BOITEUX**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, permanecem, em resumo, as seguintes restrições, do Poder Executivo:

I - DO PODER EXECUTIVO :

I.A - RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.A.1. Ausência de realização de audiências públicas para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em descumprimento, ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (A.1.2.2.1);

I.A.2. Ausência de realização de audiências públicas para elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual - LOA, em descumprimento, ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (A.1.2.3.1);

I.A.3. Ausência da remessa de informações através do Sistema e-Sfinge referentes à previsão da Meta Fiscal do Resultado Nominal, em desacordo com a Instrução Normativa nº 04/2004, alterada pela Instrução Normativa TC 01/2005, caracterizando ausência de previsão na LDO, sujeitando o ente às sanções previstas no artigo 5º da Lei 10.028/2000 (item A.6.1.1.1.1);

I.A.4. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2008, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 247.276,72, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item A.6.3.1);

I.A.5. Inconsistência das informações relativas aos créditos especiais no valor de R\$ 6.000,00 informados no Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (R\$ 1.037.541,00) e as informações remetidas por meio do sistema e-Sfinge (R\$ 1.043,541,00), contrariando normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 75, 90 e 91 (item A.8.1);

I.A.6. Divergência da ordem de R\$ 37.280,80, entre o total dos créditos autorizados, registrados no comparativo da despesa autorizada com a realizada - Anexo 11 (R\$ 8.224.228,96) e o valor autorizado no Orçamento Municipal, acrescido das alterações orçamentárias realizadas (R\$ 8.190.763,54), contrariando normas gerais de escrituração contidas nos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64 (item A.8.2);

I.A.7. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 37.280,80, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, V e VI da CF/88 (item A.8.3.1);

I.A.8. Divergência, no valor de R\$ 16,42, na conta Depósitos, entre o valor registrado no Balanço Patrimonial, Anexo 14 e o saldo apurado pela movimentação registrada no Balanço Financeiro, em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal 4320/64 (item A.8.5);

I.A.9. Divergência, no valor de R\$ 16,42, na conta Restos a Pagar, entre o valor registrado no Balanço Patrimonial, Anexo 14 e o saldo apurado pela movimentação registrada no Balanço Financeiro, em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal 4320/64 (item A.8.6);

I.A.10. Ausência de registro da Dívida Ativa no exercício de 2008 no montante de R\$ 55.174,64, conforme evidenciado pelo Balanço Patrimonial (exercício 2007 e 2008), em desacordo aos artigos 85, 101 e 105 da Lei nº 4.320/64, podendo ainda caracterizar renúncia de receita nos termos do disposto nos artigos 39, § 1º e 11 da L.C 101/00 (item A.8.7);

I.A.11. Divergência no valor de R\$ 105.288,85 entre a variação do patrimônio financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) e o resultado da execução orçamentária constante do Balanço Orçamentário (Anexo 12), em desatendimento as normas contidas na Lei nº 4.320/64, especialmente o art. 85, 103 e 104 (item A.8.8);

I.A.12. Divergência no valor de R\$ 2.741.993,90, entre o saldo patrimonial demonstrado no balanço patrimonial (R\$ 3.869.272,89) e o apurado nas variações patrimoniais (R\$ 6.611.266,79), evidenciando descumprimento as normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4320/64, principalmente com relação aos artigos 85, 104 e 105 (item A.8.9);

I.A.13. Despesa liquidada até 31/12/2008, empenhada e cancelada e conseqüentemente não inscrita em Restos a Pagar, no montante de R\$ 5.859,55, em descumprimento os artigos 58, 60, 61, 63 e 83 da Lei Federal 4.320/64 e artigo 55, inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000 (item A.8.10).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I – RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens. A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8 e A.8.9 do corpo deste Relatório.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

IV - RESSALVAR que o processo PCA 09/00053925, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2008), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/I3/DCM 8, em...../...../.....

Inês Salete Balestrin
Auxiliar de Atividades Administrativas
e de Controle Externo

Teresinha de J. B. da Silva
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

DE ACORDO

Em...../...../.....

Sonia Endler
Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora de Controle
Inspetoria 3

ANEXO 1

A.1- Despesas no montante de R\$ 4.553,95, excluídas do cálculo do ensino por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do ensino para fins de apuração do limite

As despesas a seguir relacionadas foram classificadas na Função Educação - Programas Ensino Infantil e Fundamental, quando na realidade não são consideradas próprias de ensino, em desacordo à Lei Federal nº 9.394/96, artigo 70.

Recurso	NE	Data Empenho	Credor	Vi. Empenho (R\$)	Vi. Liquidado (R\$)	Vi. Pago (R\$)	Histórico
1	2866	24/11/2008	FOLHA DE PAGAMENTO	3.173,95	3.173,95	3.173,95	RELATIVO FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERRVIDORES LOTADOS NO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO (PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL) REF. MÊS 11/2008.
1	1212	05/05/2008	JOSÉ FERREIRA DE PAULA	40,00	40,00		RELATIVO A DIARIA CONFORME ROTEIRO DE VIAGEM EM ANEXO REFERENTE AO TRANSPORTE DE ALUNOS (ATLETAS) QUE PARTICIPARAM DOS JOGOS DA OLESC FASE MUNICIPAL EM POMERODE.
1	1790	11/07/2008	JOSÉ FERREIRA DE PAULA	12,00	12,00		RELATIVO À DIARIA CONFORME ROTEIRO DE VIAGEM EM ANEXO REFERENTE AO TRANSPORTE DE CRIANÇAS PARA PARTICIPAREM DA COMPETIÇÃO DE ATLETISMO PROMOVIDA PELA GERED/IBIRAMA.
1	939	07/04/2008	LEOCI PRESENTES LTDA - ME	1.328,00	1.328,00	1.328,00	Referente ao fornecimento de materiais (bandejas, bacias, toalha de banho, entre outros) para utilização da Rede Pública de Ensino desta Municipalidade. (Compra Direta Nº 394/2008)
				4.553,95	4.553,95	4.553,95	

ANEXO 2

1 – Despesa no montante de R\$ 340,00, realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, excluída dos cálculos da saúde por não serem consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde para fins de apuração do limite

As despesas a seguir especificadas, foram classificadas na função Saúde, quando na realidade deveriam ser apropriadas em outro programa, por não poderem ser enquadradas como despesas desta natureza, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8080/90 e Resolução CNS nº 322/2003, Diretrizes Quinta e Sexta, não devendo compor os gastos com ações e serviços públicos de saúde.

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	Vi. Empenho (R\$)	Vi. Liquidado (R\$)	Vi. Pago (R\$)	Histórico
2	114	03/03/2008	ISMAEL THIAGO ROEDEL	40,00	40,00	40,00	RELATIVO A DIÁRIA CONFORME ROTEIRO DE VIAGEM EM ANEXO REFERENTE A PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA NA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA NA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS.
2	134	07/03/2008	PAULO FUSINATO DESPACHANTE	50,00	50,00	50,00	Referente ao pagamento de honorários para licenciamento anual de 2008 da viatura placa MED-9122 patrimônio Nº 10 do Fundo Municipal da Saúde. (Compra Direta Nº 50/2008)
2	166	20/03/2008	PAULO FUSINATO DESPACHANTE	50,00	50,00	50,00	Referente ao pagamento de honorários para licenciamento anual de 2008 da viatura placa MGL-8052 patrimônio Nº 48 do Fundo Municipal da Saúde. (Compra Direta Nº 72/2008)
2	289	07/05/2008	PAULO FUSINATO DESPACHANTE	50,00	50,00		Referente ao pagamento de honorários para licenciamento anual de 2008 da viatura placas MCR-7694 patrimônio Nº 39 do Fundo Municipal de Saúde. (Compra Direta Nº 132/2008)
2	438	01/07/2008	PAULO FUSINATO DESPACHANTE	50,00	50,00		Referente ao pagamento de honorários para licenciamento anual de 2008 da viatura placa MFX-8044 da Secretaria da Saúde. (Compra Direta Nº 189/2008)
2	543	05/08/2008	PAULO FUSINATO DESPACHANTE	50,00	50,00		Referente ao pagamento de honorários para primeiro emplacamento da viatura placa MEN-5715 da Secretaria da Saúde. (Compra

							Direta Nº 248/2008)
2	816	24/11/2008	PAULO FUSINATO DESPACHANTE	50,00	50,00		Referente ao pagamento de honorários para licenciamento anual de 2008 da viatura placa MML-4545 da Secretaria da Saúde. (Compra Direta Nº 394/2008)
				340,00	340,00	340,00	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730

Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP – 09/00176849
UNIDADE	Município de José Boiteux.
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2008, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000

ÓRGÃO INSTRUTIVO

Parecer - Remessa

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em/...../.....

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios